



ATA 601/2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2021, no auditório do IPASEM, às 8h30min, em 1ª chamada, reuniram-se para reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo, assim representados: Presencialmente, os conselheiros Juliana Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho; Simone Goularte Pereira; Janice Rosane Campanhoni; Fábio Lubke Becker; Sandro André Barbosa da Silva; Odenir Schuvartz; Jonatas dos Reis Elias; Ângelo Cesar Kornalewski; e João André da Silva. Demais presentes: Maria Cristina Schmitt, Diretora-Presidente do IPASEM; Márcia Elizabet Wiltgen Klein, Diretora de Administração; Luis Kroeff, coordenador de contabilidade do IPASEM; Nicolás Goeckler Alves, Gestor Público do IPASEM; Marcos Cristiano Costanzi, Perito Odontológico e Dr. Alex, Médico Auditor, do IPASEM-NH. **01)** A Presidente do Conselho, Juliana Almeida, inicia a reunião dando as boas-vindas a todos, passando ao item 1 da pauta que trata do “Reajuste na tabela de Procedimentos Odontológicos e Implantes Dentários, bem como inclusão de restaurações de resina fotopolimerizável em dentes posteriores (Processo Administrativo nº 2021.47.901607 PA, em anexo)”; Dr. Marcos menciona que a tabela do Ipasem está um tanto defasada tanto nos procedimentos, quanto nos valores praticados. Relata que com relação à utilização da resina fotopolimerizável, sua utilização é usual no mercado. A Conselheira Juliana destaca o cuidado com a saúde bucal dos segurados com a preservação dentária através de procedimentos menos invasivos e tecnicamente mais avançados, como a resina fotopolimerizável. Já em relação aos implantes, relata que não há reajuste desde 2014, que com os preços atuais, há dificuldade em encontrar credenciados dispostos a realizar implantes. Quanto ao reajuste da tabela, menciona que para manter a qualidade nos serviços prestados, é necessária a readequação dos referidos valores. Colocado em votação todos os pontos constantes no processo administrativo, foi deliberado aprovado por unanimidade. Dr. Marcos se retirou da reunião às 08h57min. **02)** Passado ao item 2 da pauta que trata da “Autorização/cobertura de exames solicitados por médicos particulares/não credenciados (exclusão do impeditivo)”; A Diretora Presidente relata que os segurados consultavam com médicos particulares e vinham transcrever as prescrições com os médicos que antediam na área médica do Ipasem. Que as consultas realizadas de forma particular pelos segurados não traz nenhum impacto financeiro para o Instituto. Dr. Alex traz referências para os conselheiros avaliarem a exclusão ou não do impeditivo para a autorização/cobertura de exames de imagem e laboratoriais solicitados por médicos particulares/não credenciados para se aproximar das exigências da ANS, embora a Assistência à saúde do Ipasem não se submeta às regulamentações da ANS, até por questões legais. Porém, não há como afirmar se aumentará ou diminuirá a demanda à rede credenciada. Ressalta que o assunto pode ser reavaliado após um período definido pelo Ipasem. Colocado em votação, foi deliberado e decidido por unanimidade pela manutenção do impedimento da autorização/cobertura de exames



de imagem e laboratoriais contemplado no rol de exames do Ipasem, solicitados por médicos particulares/não credenciados, considerando as justificativas técnicas apresentadas pelo Dr. Alex. Dr. Alex se retirou da reunião às 10h15. O conselho acatou por unanimidade a sugestão de aprimoramento da redação da Resolução nº 04 de 21 de março de 2013 dada pelo parecer jurídico às fls. 8 do processo nº 2021.47.600907PA, o qual será anexado à presente Ata. **03)** Passado ao item 03 da pauta que trata Retorno/Resposta dos seguintes Memorandos: **Memo 25/CD/2021: - Item 02** - Realização de levantamento/estudo acerca do credenciamento/descredenciamento de profissionais, em razão da falta de reajuste no período dos dois últimos anos, consistindo na identificação, junto a UNIMED e SOMEHR, do quantitativo de prestadores que atendem aos segurados do IPASEM-NH (Processo Administrativo nº 2021.47.801329 PA, em anexo); **Memo 27/CD/2021: -** Quanto aos parcelamentos referentes à Assistência, considerando a Lei Municipal nº 3.243/2019 e Lei Municipal nº 3.282/2020, verificação da formalização dos Termos de Acordo de Parcelamento, e, em caso afirmativo, que sejam disponibilizadas suas cópias a este Conselho, e, ainda, se houve resposta formal da Instituição Financeira, para que sejam identificados os motivos pelos quais não houve execução do bloqueio do ICMS previsto na Lei Municipal nº 3.243/2019 (Processo Administrativo nº 2021.47,1001829 PA, em anexo). Nenhuma dúvida por parte dos conselheiros quanto aos retornos dos memos apresentados nos processos supracitados. **04)** Passado ao item 4 que trata da “Prestação de Contas Setembro/2021” O coordenador de contabilidade e finanças, Luis Kroeff, foi convocado a participar da reunião às 10h38min, oportunidade em que apresentou as planilhas referentes à prestação de contas ao Conselho Deliberativo, cujos documentos serão anexados à presente ata. Apresentou ainda planilhas com os valores em atraso referentes à patronal da Assistência e Previdência, as quais serão anexadas à presente Ata. O Coordenador de contabilidade e finanças retirou-se da reunião às 11h30min. **05)** Passado ao item 5 da pauta que trata da “Rentabilidade e Carteira de Investimentos do mês de Outubro/2021” Foi convocado o Gestor Público, Nicolás Alves, as 10h58min., oportunidade em que explanou o assunto mediante apresentação de planilhas, as quais serão anexadas à presente ata. A conselheira Simone sugere que seja apresentada pelo Gestor Nicolás resumo do trendbank e ao fundo diferencial. Registra-se a saída da reunião do Gestor Nicolás às 11h30min. A Presidente do conselho, em conjunto com a conselheira Simone sugerem que seja feito um levantamento do número de casos de segurados onde os dois são titulares, que poderiam ser dependentes um do outro para fins de Assistência, para posterior estudo de como seria o regramento para que fosse possível apenas um dos dois contribuir para a Assistência com a consequente readequação do art. 58 da resolução nº 05/2012. Foi deliberado e aprovado por unanimidade. **06)** O conselheiro Sandro sugere que seja colocado em pauta para uma reunião extraordinária no dia 07/12/2021, as 8h30min um encaminhamento à Diretoria do Ipasem, solicitando plano de ação de cobrança da dívida referente à Assistência junto ao Executivo Municipal conforme parecer jurídico pro-

Aos Membros do Conselho Deliberativo do IPASEM–NH
(Nomeação e posse através dos Decretos Municipais nº 9.513/2020, nº 9.580/2021 e nº 9.823/2021)

Pauta para a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo

Data: 22/11/2021

Horário: às 8h30min

PAUTA:

- 1) Reajuste na tabela de Procedimentos Odontológicos e Implantes Dentários, bem como inclusão de restaurações de resina fotopolimerizável em dentes posteriores (Processo Administrativo nº 2021.47.901607 PA, em anexo);
- 2) Autorização/cobertura de exames solicitados por médicos particulares/não credenciados (exclusão do impeditivo);
- 3) Retorno/Resposta dos seguintes Memorandos:

Memo 25/CD/2021:

- **Item 02** - Realização de levantamento/estudo acerca do credenciamento/descredenciamento de profissionais, em razão da falta de reajuste no período dos dois últimos anos, consistindo na identificação, junto a UNIMED e SOMEHR, do quantitativo de prestadores que atendem aos segurados do IPASEM-NH (Processo Administrativo nº 2021.47.801329 PA, em anexo);

Memo 27/CD/2021:

- Quanto aos parcelamentos referentes à Assistência, considerando a Lei Municipal nº 3.243/2019 e Lei Municipal nº 3.282/2020, verificação da formalização dos Termos de Acordo de Parcelamento, e, em caso afirmativo, que sejam disponibilizadas suas cópias a este Conselho, e, ainda, se houve resposta formal da Instituição Financeira, para que

sejam identificados os motivos pelos quais não houve execução do bloqueio do ICMS previsto na Lei Municipal nº 3.243/2019 (Processo Administrativo nº 2021.47,1001829 PA, em anexo).

- 4) Prestação de Contas Setembro/2021;
- 5) Rentabilidade e Carteira de Investimentos do mês Outubro/2021;
- 6) Próxima Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo: 20/12/2021.

Observações/esclarecimentos:

- A reunião terá a participação/esclarecimentos técnicos do Perito Odontológico e Médico Auditor, do IPASEM-NH, e demais técnicos de acordo com os respectivos itens da pauta, como já de costume;

- As Demandas Jurídicas do mês Novembro/2021 serão apresentadas na Reunião Ordinária de 20/12/21, em conjunto com as demandas de Dezembro/2021, conforme deliberação registrada no grupo de “whatsapp” do Conselho Deliberativo.

Saudações,

Juliana Almeida

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH

Decreto Municipal nº 9.571/2021

Novo Hamburgo, 30 de setembro de 2021

DA: CLINICA DENTÁRIA ODONTOGESTÃO
PARA: DIRETORA-PRESIDENTE E DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO IPASEM
NH

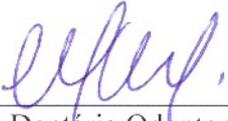
Ref.: Reajustes na odontologia e nos implantes dentários

Através deste documento venho apresentar a importância de reajustarmos os valores na odontologia bem como especificamente os procedimentos relativos aos implantes dentários.

Nesse último ano ficou nítido o aumento geral de preços em todas as áreas. Como não poderia deixar de ser, a cadeia produtiva da odontologia, pelos efeitos da pandemia, também foi muito afetada por esses eventos econômicos. Assim, os procedimentos mais complexos e que dependem de protético e a compra de materiais especiais, como nos implantes, tiveram uma sobre taxa maior, ficando os valores de tabela do Ipasem/NH dramaticamente depreciados. Soma-se a tudo isso dois anos sem aumento de valores, o que torna a operação e o atendimento por vezes dificultados.

Por fim, visando uma adequação e viabilizando um reequilíbrio econômico dos prestadores, sugiro um aumento geral de mercado para a odontologia – 7,7% (sete ponto sete por cento- como foi feito na área médica e um percentual adicional – 10% (dez por cento)- para a implantodontia, levando em consideração os motivos elencados.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição para mais esclarecimentos.


Clínica Dentária Odontogestão
Marcos C. Costanzi
Auditor/Perito odontológico Ipasem/NH
Dr. Marcos C. Costanzi
CRO 13089

Novo Hamburgo, 30 de setembro de 2021

DA: CLINICA DENTÁRIA ODONTOGESTÃO
PARA: DIRETORA-PRESIDENTE E DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO IPASEM
NH

Ref.: Inclusão de procedimento restaurador na odontologia

Através deste, viemos discorrer sobre a necessidade de inclusão de procedimento odontológico referente às restaurações de resinas fotopolimerizáveis em dentes posteriores para os segurados do Ipasem/NH.

Nesse sentido, cabe ressaltar alguns fatores importantes que norteiam essa solicitação. O primeiro argumento decorre deste material ser usual na odontologia, fazendo parte da rotina do dentista. Em contra parte, as restaurações de amálgama, as quais são cobertas para dentes posteriores, caiu em desuso. Esse fato se comprova por vários motivos, dentre eles é que a substância que faz parte da sua composição, o mercúrio, tem o seu descarte dificultado na natureza, se tornando um produto ecologicamente nocivo. Adicionalmente a isso, os efeitos do amálgama no organismo são de caráter cumulativo, podendo causar ao longo do tempo algumas intercorrências de ordens somáticas.

Outro fator que deixa explícita essa necessidade é a questão de existirem inúmeras cobranças, às vezes onerosas, do credenciado diretamente ao segurado em virtude dessa não cobertura, visto que a maioria dos dentistas não realiza mais esse tipo de restaurações com amálgama. Essas ocorrências deixam a relação instável e conflituosa entre instituto, segurado e credenciado, pois a tabela de procedimentos possui muita variação de um profissional para outro.

Também, em nível de comparação, vale salientar que as restaurações em resinas fotopolimerizáveis são cobertas pela quase totalidade de institutos de previdência e assistência e operadoras de plano de saúde, sendo o mesmo regulamentado pela agência nacional de saúde suplementar (ANS). Nesse tocante, podemos presumir que a cobertura atual do Ipasem possui uma certa defasagem em relação ao mercado da assistência odontológica em geral deixando os usuários desprovidos.

Por fim, a recomendação sugere a cobertura desse procedimento no que se refere aos casos com indicação técnica, devidamente indicado pelo dentista credenciado desde que não se refira à necessidades estéticas como, por exemplo, a troca sem indicação de restaurações de amálgama por resina em situações motivadas pelo usuário ou profissional.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição para mais esclarecimentos.



Clínica Dentária Odontogestão
Marcos C. Costanzi
Auditor/Perito odontológico Ipasem/NH

Dr. Marcos C. Costanzi
CRO 13089

De: JURÍDICO

Para: DIRETOR-PRESIDENTE

Número do Processo: 2021.47.600907PA - CELSO HACHLER

Tipo: Externa

Tipo do Processo: DIVERSOS

Emitido Por: Lucas do Nascimento

Situação do Despacho: ENCAMINHADO

Situação do Processo: EM ANÁLISE

Descrição: Tratam os autos de demanda do servidor Celso Hachler, lotado na Área Médica do Ipasem-NH, para revogação da Resolução CD nº 04, de 21 de março de 2013, e ao que tudo indica de todas as demais resoluções eventualmente vigentes que proibam a concessão de autorização pelo Instituto de realização de exames e procedimentos requisitados por pessoas físicas e jurídicas não credenciadas junto a esta autarquia. Há nos autos solicitação da Auditoria Médica do Ipasem-NH, na pessoa do Dr. Alex Schwarzbach, <<para análise por parte desta direção bem como do seu Conselho Deliberativo a liberação de exames simples tanto gerados por médicos particulares, outros convênios e o próprio SUS. (Exames simples do Rol de cobertura do Ipasem-NH). Exames e procedimentos de alta complexidade manteriam a necessidade de auditoria e serem solicitados por médicos credenciados pelo Instituto>>. A Diretora-Presidente do Ipasem-NH encaminha os autos para <<análise jurídica>>.

É o relatório dos fatos.

↪ Analisados os autos, verifica-se que atos normativos infralegais – resoluções do Conselho Deliberativo – do Ipasem-NH impedem a concessão das autorizações cuja liberação o servidor requerente pleiteia e a Auditoria Médica do Instituto recomenda, inexistindo na lei qualquer vedação no mesmo sentido. Trata-se de proibição criada validamente pelo próprio Instituto com base em competências a si atribuídas pela legislação municipal, com fulcro no art. 74, parágrafo único, da Lei Municipal nº 154/1992 – <<visando a preservação dos objetivos do sistema, no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde deverão constar, explicitamente, os limites e as exclusões de coberturas>>.

Tratando-se de pedido de revogação de resolução vigente e juridicamente válida do Conselho Deliberativo, a deliberação sobre a conveniência e oportunidade de sua revogação compete exclusivamente ao próprio órgão colegiado referido, discricionariamente, respaldado em dados administrativos, médicos, econômico-financeiros e atuariais. Para a adoção de medida da espécie, essencial é a comprovação de sua viabilidade diante da obrigação legal de manutenção, pelos administradores públicos, do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Assistência à Saúde gerido pelo Instituto.

Não é demais lembrar, ainda, que a descrição apresentada pela Auditoria Médica é demasiadamente genérica quanto a quais exames se recomenda liberação de autorização, e a quais se recomenda manutenção da restrição. Nesse sentido, sugere-se ao Conselho Deliberativo que, caso pretenda ampliar a concessão de autorizações da espécie, preveja taxativamente quais exames passarão a ser autorizados por solicitação de pessoas físicas e jurídicas não credenciadas junto ao Instituto, proibindo todos os demais.

Por fim, caso o Conselho Deliberativo entenda como sendo o mais conveniente e oportuno a manutenção parcial ou total da restrição existente, recomenda-se o aprimoramento da redação da Resolução nº 04, de 21 de março de 2013, pois, se a intenção foi a de proibir a concessão de autorização a exames e procedimentos requisitados por pessoas físicas e jurídicas não credenciadas junto ao Instituto, assim deveria constar no texto, e não a expressão <<requisitados por médicos não credenciados>>.

É o Parecer.


Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
GABINETE DO DIRETOR

Resposta ao item n. 02 do Memo n. 25/CD/2021 protocolado em 19/08/2021 sob. n. 2021.47.801329

A Comissão de Credenciamento informa que, até a presente data, temos 82 credenciamentos para prestação de Serviços de Assistência Médica aos segurados do IPASEM NH.

Dentre esses credenciados, as clínicas com número maior de prestadores são :

Amplamed: 29 profissionais ativos, 35 suspenderam a prestação de serviço;

Docctor Med: 17 profissionais ativos, nenhum suspendeu a prestação de serviço (início do credenciamento em 28/07/2021);

Prontomed: 20 profissionais, não teve como informar se houve suspensão da prestação de serviços;

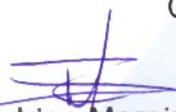
Somehr: 129 profissionais ativos, não teve como informar se houve suspensão da prestação de serviços;

Unimed: 293 profissionais ativos, não teve como informar se houve suspensão da prestação de serviços;

Informa ainda, que de janeiro de 2019 até a presente data, foram realizados apenas 5 credenciamentos novos (profissionais/empresas que não tinham vínculo anterior com o Instituto) sendo eles: Clínica de Olhos Dr. Demian Rossetti (contrato n. 03/2021), Demian Rossetti da Silva (contrato n. 04/2021), Hospital Unimed Torre II (contrato n. 21/2021), Integrar Clínica médica – Docctor Med (contrato n. 31/2021), Laboratório Bioanálises S/S Ltda. (contrato n. 26/2021). Os demais credenciados constantes na Relação de Credenciamentos Ativos por Ordem Alfabética são de empresas que já possuem vínculo com o Instituto desde 2016, nos termos do Edital n. 30/2016 e que atualmente estão fazendo a transição para o credenciamento nos termos do Edital n. 09/2021 publicado em fevereiro/2021.

Informa que, de janeiro de 2019 até a presente data, 25 profissionais/empresas se descredenciaram. São eles: Fisioter Clínica de Fisioterapia Ltda, Mariana Fischer Costa, Med Call Clínica de Anestesiologia e Dor Sociedade Simples Ltda., Rosane Maria Scherer, Huning Oftalmologia e Pesquisa Ltda., Prontofisio – Pronto Atendimento Chaves Vieira Ltda., Qualitá Laboratório de Análises Clínicas Ltda; Leo Roberto Migliari Pacheco, Social Med sociedade simples Ltda., Laboratório Exame de Análises Clínicas Ltda., (unidade São Sebastião do Caí), Clinivida Fisioterapia Ltda., Rafael W. Guimarães, SMI – Serviços de Medicina por Imagem Ltda., SIDI – Serviço de Investigação Diagnóstica Ltda. (2 unidades SL e 1 POA), José Luís Kieling Morsch, Marco Antônio Duara Tatim, Otoneuro – Fernanda Sarquiz Lopes – ME, Instituto de Oftalmologia Portão, José Joaquim dos santos, A E M Serviços Médicos Ltda., Fisioterapia Campo Bom Ltda. E Fisiatria Clínica Ltda.

Comissão de Credenciamento


Rodrigo Moreira
Mat. 130042
IPASEM/NH


Janara Renata Haefliger
Mat. 130045
IPASEM/NH



Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PUBLICADO
EM 09/01/2019

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ASSISTENCIAIS
AUTORIZADO PELA LEI Nº 3.243/2019

DEVEDOR

Ente Federativo: Município de Novo Hamburgo/RS
Endereço: Rua Guia Lopes, 4201
CNPJ: 88.254.875/0001-60

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO
Endereço: Rua 5 de abril, 280
CNPJ: 94.707.684/0001-00

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento de débitos assistenciais, nos termos da Lei nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira: DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO é CREDOR junto ao DEVEDOR - Município de Novo Hamburgo, da quantia de atualizada até o mês de dezembro de 2019, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei nº 3.243/2019, revisados, ajustados e corrigidos monetariamente pelo IPCA-IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, a contar dos respectivos vencimentos.

Pelo presente instrumento o Município de Novo Hamburgo confessa ser DEVEDOR do montante contido no ANEXO I, no valor total de R\$ 103.266.193,19 (cento e três milhões duzentos e sessenta e seis mil cento e noventa e três reais com dezenove centavos), sendo compostos pela soma de R\$ 81.586.025,19 (oitenta e um milhões quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e cinco reais com dezenove centavos) relativos aos saldos dos parcelamentos das Leis 2560/2013, 2858/2015, 2922/2016, 3083/2017 e 3125/2018, e R\$ 21.680.168,00 (vinte e um milhões seiscentos e oitenta mil cento e sessenta e oito reais) relativos aos valores das contribuições patronais parciais em atraso, comprometendo-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e autorizado pela Lei nº 3.243/2019, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer

Centro Administrativo Leopoldo Petry – rua Guia Lopes, n.º4201, bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999

www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente".
"Doe Sangue. Doe Órgãos. Doe Medula Óssea. SALVE UMA VIDA".



Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda: DO PAGAMENTO

O montante contido no **ANEXO I** será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme valores contidos no **ANEXO II**, atualizados de acordo com o disposto nesta Cláusula.

A primeira parcela vencerá em 10 de janeiro de 2020, sendo que os demais vencimentos ocorrerão sempre no dia 10 dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil subsequente.

O DEVEDOR se obriga, igualmente, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas que vencerem após aquela data.

O atraso no pagamento das prestações acarretará no acréscimo de juros de mora simples à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou respectiva fração, além da correspondente atualização monetária com base na variação mensal do IPCA/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada entre a data do vencimento previsto e do respectivo pagamento.

O Município poderá antecipar a amortização das prestações, observando, nesse caso, a respectiva ordem numérica decrescente.

Em conformidade com a legislação aplicável, o valor da parcela será reajustado mensalmente pela variação do IPCA/IBGE, e juros de 0,50% (meio por cento) ao mês.

Cláusula Terceira – DA VINCULAÇÃO DA QUOTA PARTE DO ICMS

O DEVEDOR vincula como garantia de pagamento das parcelas convencionadas ao CREDOR as receitas a que se refere o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal (quota parte do ICMS), até o limite de 6% (seis por cento) das correspondente quotas mensais, para hipótese de eventual inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela.

Na hipótese de eventual inadimplemento disposto na cláusula acima, o CREDOR deverá notificar o DEVEDOR para exigir o pagamento das referidas parcelas que contam com a garantia de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 3.243 de 2019.

Notificado o DEVEDOR, este fica obrigado a apurar e repassar ao CREDOR até o 1º dia útil subsequente à notificação os valores correspondentes às quotas mensais recebidas do ICMS, observado o percentual limite de que trata o art. 2º, § 7º, da Lei Municipal nº 3.243 de 2019.

O presente termo de acordo de parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, entrará em vigor na data de sua assinatura.

Centro Administrativo Leopoldo Petry – rua Guia Lopes, n.º4201, bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999

www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente".

"Doe Sanaue. Doe Órãos. Doe Medula Óssea. SALVE UMA VIDA".



Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Novo Hamburgo – RS, em 27/12/2019.

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO



ANTONIO FAGAN
Prefeito em Exercício

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
NOVO HAMBURGO



ENEIDA GENEHR
Diretora-Presidente

Testemunhas:



Ângelo César Kornalewski
Diretor Geral – Secretaria da Fazenda PMNH
CPF: 808.974.010-34



Fernando Gilnei da Silva
Diretor de Contabilidade – PMNH
CPF: 478.418.260-87

Centro Administrativo Leopoldo Petry – rua Guia Lopes, n.º4201, bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999

www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente".

"Doe Sangue. Doe Órgãos. Doe Medula Óssea. SALVE UMA VIDA".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO/RS – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Secretaria da Fazenda – Diretoria de Contabilidade

Of. nº 155/ 2020 – SEMFAZ / CONTABILIDADE

Novo Hamburgo, 10 de dezembro de 2020.

Ào Banco do Brasil
A/C Carlos Augusto Zatti Baretta

Ao cumprimentá-lo cordialmente, tendo em vista o Ofício N° 250/2020 - IPASEM onde consta bloqueio judicial das parcelas em atraso do parcelamento da Previdência no valor de R\$ 3.742.493,59, estamos de acordo.

Quanto ao pedido de bloqueio das parcelas do parcelamento da Assistência no valor de R\$3.621.883,42, não concordamos, pois conforme a Lei 3243/2019 no artigo 2º parágrafo 7º a garantia oferecida é a Cota Parte do ICMS até o montante de 6 seis por cento.

Desta forma solicitamos a imediata liberação de R\$ 3.621.883,42 bloqueada nesta data na conta 50.540-4 FPM.

Certo de vosso pronto atendimento, subscrevemo-nos,

Fernando Gilnei da Silva
Diretor de Contabilidade



Ofício nº 179/2020

Novo Hamburgo/RS, 14 de dezembro de 2020

Aos Senhores

ENEIDA GENEHR

Diretora-Presidente

GERALDO DE ARAÚJO

Diretor de Administração

IPASEM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua Cinco de abril, 280 – Bairro Rio Branco

93310-085 – Novo Hamburgo -RS

Assunto: **Contestação de Débito - conta de repasses do FPM**

Senhora Diretora Presidente,
Senhor Diretor de Administração.

Ao cumprimentá-los, solicitamos informações quanto ao contido no ofício 155/2020 SEMFAZ (cópia anexa), considerando que o município considera incorreto o valor debitado na conta de repasses do FPM visto que, no entendimento do município:

“Quanto ao pedido de bloqueio das parcelas do parcelamento da Assistência no valor de R\$ 3.621.883,42, não concordamos, pois conforme a Lei 3243/2019 no artigo 2º parágrafo 7º a garantia oferecida é a Cota Parte do ICMS até o montante de 6 seis por cento. Desta forma solicitamos a imediata liberação[...].”

Como sempre, informamos que é de responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS o controle e a apresentação ao Banco do resíduo e novo valor a ser debitado.

Ressaltamos que a atuação do Banco do Brasil ocorre como mero validador e operador dos Termos dos acordos firmados entre o Município e o IPASEM.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

CARLOS AUGUSTO ZATTI BARETTA

Gerente de Relacionamento

Plataforma de Negócios Governo – Novo Hamburgo

Agência Setor Público RS

Banco do Brasil S/A



Recebido em
08/12/2020
Rafael Mobarack Panzenhagen
F8368324-0

Ofício nº 250/2020

Novo Hamburgo, 08 de dezembro de 2020

Ilmo. Sr.
Carlos A. Z. Baretta
Gerente de Relacionamento
Plataforma de Negócios Governo
Banco do Brasil
Novo Hamburgo - RS

Assunto: transcurso de 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do Acordo CADPREV nº 00043/2007, nº 00748/2015, nº 00751/2015, nº 00754/2015, nº 00755/2015, nº 02212/2017, nº 02213/2017, e nº 795/2019 sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento. Débito do valor devido na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Banco do Brasil.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, por sua Diretora – Presidente baixo firmada, **vem**, através do presente ofício, **requerer ao Banco do Brasil que**, de acordo com (i) orientação recebida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) em auditoria realizada no Município de Novo Hamburgo e no IPASEM-NH nos meses de julho e agosto de 2018; (ii) o teor dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00043/2007, nº 00748/2015, nº 00751/2015, nº 00754/2015, nº 00755/2015, nº 02212/2017, nº 02213/2017 e nº 795/2019), anexos, especialmente de sua cláusula quarta¹; (iii) o constante nas Autorizações para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios, anexas, relativas aos acordos de parcelamento anteriormente referidos, mais em específico em seu item 2²,

¹ “Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM. O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento dos valores: a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira; b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente. A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da ‘Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM’, conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento”.

² “1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, **cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento: 1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; 1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.** 2. Desse modo, o ente federativo **autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do**



tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias do vencimento da prestação acordada nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordos de Parcelamento CADPREV nº 00043/2007, nº 00748/2015, nº 00751/2015, nº 00754/2015, nº 00755/2015, nº 02212/2017, nº 02213/2017 e nº 795/2019), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, **solicitamos que formalize o bloqueio do valor para o dia 10/12/2020**, nos termos das Autorizações para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios, também anexas, **e de acordo com o demonstrativo atualizado do valor devido para cada parcela, ora anexado.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


ENEIDA GENEHR
Diretora-Presidente

FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento: 2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente. 2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora. 2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM. 2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

GUIAS PENDENTES EM 02/12/2020

PREVIDÊNCIA			
ORIGEM	PERÍODO	DATA VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA
Lei 1543/07 (Acordo 43/2007)	165	25/10/2020	R\$ 883.995,37
Lei 2858/15 previd (Acordo 748)	61	25/10/2020	R\$ 157.110,49
Acordo 1063/2018	27	10/11/2020	R\$ 372.393,32
Lei 1543/07 (Acordo 43/2007)	166	25/11/2020	R\$ 877.753,35
Acordo 2212/2017 parc 2017	36	25/11/2020	R\$ 163.132,11
Acordo 2213/2017 reparc	36	25/11/2020	R\$ 188.103,05
Lei 2858/15 previd (Acordo 748)	62	25/11/2020	R\$ 200.277,80
Lei 2858/15 previd (Acordo 754)	62	25/11/2020	R\$ 200.716,18
Lei 2858/15 custeio (Acordo 751)	62	25/11/2020	R\$ 114.161,17
Lei 2858/15 previd (Acordo 755)	62	25/11/2020	R\$ 56.728,21
Acordo 0795/2019	13	25/11/2020	R\$ 528.122,54

R\$ 3.742.493,59



ASSISTÊNCIA			
ORIGEM	PERÍODO	DATA VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA
LEI 3243/2019	4	10/04/2020	R\$ 445.071,00
LEI 3243/2019	5	10/05/2020	R\$ 447.576,55
LEI 3243/2019	6	10/06/2020	R\$ 448.376,27
LEI 3243/2019	7	10/07/2020	R\$ 448.851,33
LEI 3243/2019	8	10/08/2020	R\$ 452.202,90
LEI 3243/2019	9	10/09/2020	R\$ 456.023,25
LEI 3243/2019	10	10/10/2020	R\$ 459.315,38
LEI 3243/2019	11	10/11/2020	R\$ 464.466,75

R\$ 3.621.883,42

A Presidente do Conselho Deliberativo

Referente aos questionamentos do Conselho Deliberativo, quanto ao memorando em questão, estou anexado Termo de Acordo referente a Lei nº 3.243/2019, onde após diligencia dos arquivos da Autarquia foi localizado.

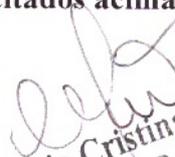
No que se refere a Lei nº 3.282/2020, não foi localizado.

Diante disso, foi enviado ofício a Prefeita, para que informe se houve termo de acordo, já que não assinei nenhum deste minha posse.

No que diz respeito à instituição financeira, foi localizado ofício resposta de nº 179/20(Banco do Brasil), que faz menção ao ofício enviado pelo Diretor de Contabilidade do Município ao Banco citado e, também ofício de nº 155/2020do Banco a Autarquia, mostrando a não concordância com o solicitado, pois não fez parte de nenhum de Termo de Acordo da Assistência, e ao analisar os fatos a gestora anterior enviou cobrança conjunta ao Banco(Previdência e Assistência),

Diante do apresentado, foi enviado ofício ao Município, solicitando a viabilidade de sanar o termo, onde a instituição financeira faça parte e, formalizar o termo referente ao ano de 2020,

Segue anexados os documentos suscitados acima.


Maria Cristina Schmitt
Diretora - Presidente
IPASEM



Ofício nº 215/DP/2021

Novo Hamburgo, 17 de novembro de 2021.

Exma. Senhora
Fatima Daudt
Prefeita Municipal
Novo Hamburgo/RS

Assunto: solicitação de aprimoramento do Termo de Acordo de Parcelamento da Assistência à Saúde de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 3.243/2019, bem como solicitação de cópia do Termo de Acordo de Parcelamento mencionado pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 3.282/2020.

Prezada Prefeita

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – **Ipasem-NH** –, por sua Diretora-Presidente, **vem** reportar-se a Vossa Senhoria para **requerer**:

- (i) **aprimoramento do Termo de Acordo de Parcelamento da Assistência à Saúde de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 3.243/2019, a fim de que (i.i) se inclua referência a Autorização para Débito na Conta de Repasse do ICMS, a ser nele anexado, e (i.ii) se elabore tal documento acessório, no qual participem todas as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse dos valores de ICMS transferidos ao Município, analogamente ao que é realizado nos Termos de Acordo de Parcelamento da Previdência Social, de modo a se tornar realidade a garantia prevista no art. 2º, §7º, da Lei nº 3.243/2019;**
- (ii) **informação quanto ao cumprimento do preceituado no art. 2º, §1º, da Lei nº 3.282/2020, com disponibilização de cópia do Termo de Acordo de Parcelamento firmado, para ciência do Ipasem-NH quanto ao seu conteúdo,**

Handwritten signature and initials

Gilberto das Reis
Secretaria Municipal de Fazenda
SEMFAZ



pois inexistente, neste Instituto, qualquer registro quanto à realização pretérita do mencionado Termo de Acordo de Parcelamento;

(iii) sendo negativa a resposta quanto ao item “ii”, **produção do Termo de Acordo de Parcelamento da Assistência à Saúde previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 3.282/2020, incluindo-se referência a Autorização para Débito na Conta de Repasse do FPM**, a ser nele anexado, e **elaboração dessa autorização, na qual participem todas as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse dos valores de FPM** transferidos ao Município, analogamente ao que é realizado nos Termos de Acordo de Parcelamento da Previdência Social, de modo a se tornar realidade a garantia estabelecida no art. 2º, §7º, do diploma legal em comento.

Essas solicitações se fazem necessárias para atendimento de pedido apresentado a esta Diretoria pelo Conselho Deliberativo, mais especificamente por meio do Memorando nº 27/CD/2021 (Doc. 01) e decisão tomada pelo mencionado órgão colegiado em reunião realizada no dia 18/10/2021, registrada na Ata nº 600/2021 (Doc. 02). Lastreou-se tal decisão em Parecer Jurídico (Doc. 03), solicitado à Assessoria Jurídica do Ipasem-NH por meio do Memorando nº 22/CD/2021 (Doc. 04), item “7”, do mesmo Conselho Deliberativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos com votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para elucidação das questões suscitadas.

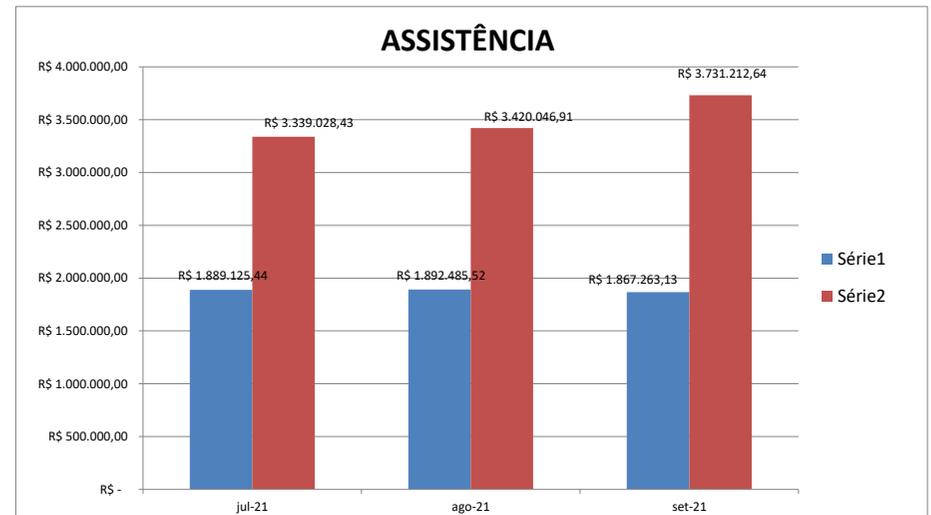
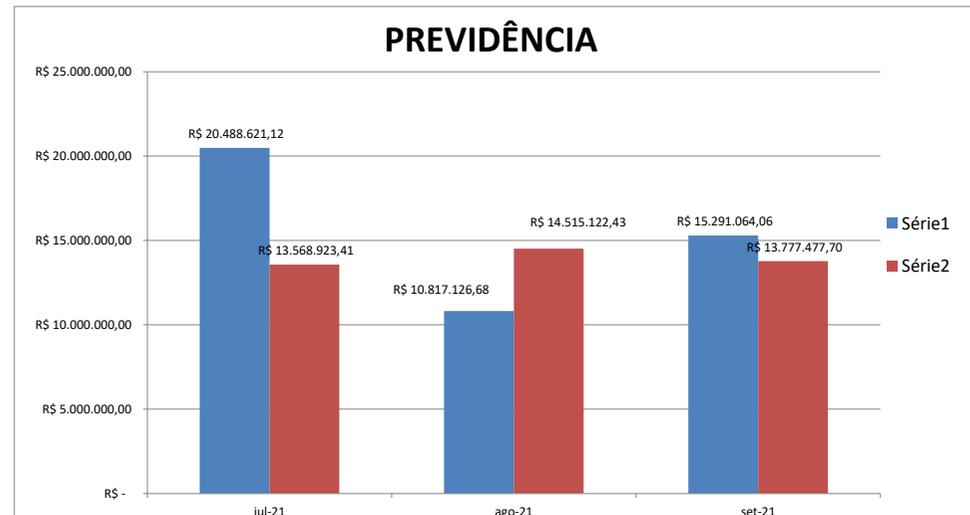
Atenciosamente,


Maria Cristina Schmitt
Diretora-Presidente

PAINEL RECEITAS X DESPESAS IPASEM-NH 2021

PREVIDÊNCIA													
	jan-21	fev-21	mar-21	abr-21	mai-21	jun-21	jul-21	ago-21	set-21	out-21	nov-21	dez-21	ACUMULADO ANO
Contribuições	R\$ 4.655.635,12	R\$ 2.496.265,57	R\$ 2.483.660,30	R\$ 2.507.135,56	R\$ 2.512.861,19	R\$ 2.509.697,32	R\$ 2.493.594,23	R\$ 2.494.388,47	R\$ 2.439.833,77				
Receita Patrimonial	R\$ 37.652,01	R\$ 1.209.507,56	R\$ 4.810.953,10	-R\$ 1.848.941,20	R\$ 598.472,43	R\$ 2.380.519,16	R\$ 122.909,03	R\$ 1.279.011,52	R\$ 107.100,87				
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.952,09	R\$ 244.745,08	R\$ 631.026,20	R\$ 629.726,21	R\$ 629.521,67	R\$ 888.860,46	R\$ 516.715,94	R\$ 1.530.062,06	R\$ 1.164.130,89				
Receitas Correntes Intra	R\$ 15.043.473,01	R\$ 9.843.957,46	R\$ 9.858.211,94	R\$ 1.998.422,55	R\$ 9.620.348,23	R\$ 7.894.239,61	R\$ 17.355.401,92	R\$ 5.513.664,63	R\$ 11.579.998,53				
RECEITAS	R\$ 19.739.712,23	R\$ 13.794.475,67	R\$ 17.783.851,54	R\$ 3.286.343,12	R\$ 13.361.203,52	R\$ 13.673.316,55	R\$ 20.488.621,12	R\$ 10.817.126,68	R\$ 15.291.064,06				R\$ 128.235.714,49
DESPESAS	R\$ 13.217.707,27	R\$ 13.301.302,36	R\$ 13.308.596,91	R\$ 13.391.972,49	R\$ 13.289.452,39	R\$ 18.800.362,04	R\$ 13.568.923,41	R\$ 14.515.122,43	R\$ 13.777.477,70				R\$ 127.170.917,00
RESULTADO	R\$ 6.522.004,96	R\$ 493.173,31	R\$ 4.475.254,63	-R\$ 10.105.629,37	R\$ 71.751,13	-R\$ 5.127.045,49	R\$ 6.919.697,71	-R\$ 3.697.995,75	R\$ 1.513.586,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.064.797,49

ASSISTÊNCIA													
	jan-21	fev-21	mar-21	abr-21	mai-21	jun-21	jul-21	ago-21	set-21	out-21	nov-21	dez-21	ACUMULADO ANO
Contribuições	R\$ 2.399.098,51	R\$ 1.569.019,06	R\$ 1.562.561,50	R\$ 1.578.701,58	R\$ 1.582.826,39	R\$ 1.592.004,10	R\$ 1.584.490,96	R\$ 1.627.684,91	R\$ 1.586.099,88				
Receita Patrimonial	-R\$ 1.102.311,47	-R\$ 687.299,15	R\$ 865.099,58	R\$ 961.674,68	R\$ 1.244.597,03	-R\$ 155.531,52	-R\$ 587.410,35	-R\$ 645.064,53	-R\$ 660.669,74				
Outras Receitas Correntes	R\$ 179.299,30	R\$ 157.927,54	R\$ 145.796,52	R\$ 137.548,58	R\$ 145.137,15	R\$ 147.205,18	R\$ 152.804,58	R\$ 168.175,16	R\$ 168.987,02				
Receitas de Capital	R\$ 247.016,98	R\$ 225.938,69	R\$ 221.863,82	R\$ 222.883,85	R\$ 232.559,76	R\$ 219.272,76	R\$ 238.621,06	R\$ 239.690,95	R\$ 268.925,04				
Receitas Correntes Intra	R\$ 616.278,76	R\$ 450.870,69	R\$ 441.903,34	R\$ 608.812,47	R\$ 456.812,87	R\$ 732.589,04	R\$ 500.619,19	R\$ 501.999,03	R\$ 503.920,93				
RECEITAS	R\$ 2.339.382,08	R\$ 1.716.456,83	R\$ 3.237.224,76	R\$ 3.509.621,16	R\$ 3.661.933,20	R\$ 2.535.539,56	R\$ 1.889.125,44	R\$ 1.892.485,52	R\$ 1.867.263,13				R\$ 22.649.031,68
DESPESAS	R\$ 3.116.339,31	R\$ 3.133.513,27	R\$ 2.341.676,27	R\$ 2.674.198,50	R\$ 2.793.910,29	R\$ 2.863.883,28	R\$ 3.339.028,43	R\$ 3.420.046,91	R\$ 3.731.212,64				R\$ 27.413.808,90
RESULTADO	-R\$ 776.957,23	-R\$ 1.417.056,44	R\$ 895.548,49	R\$ 835.422,66	R\$ 868.022,91	-R\$ 328.343,72	-R\$ 1.449.902,99	-R\$ 1.527.561,39	-R\$ 1.863.949,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.764.777,22



ASSISTÊNCIA

Período	Nº Parcela	LM / Acordo - Parcelamento	Valores parcelas		TOTAL GUIA	Data pagamento 1	Valor pago 1	saldo 1
			RATEIO	Valor				
fev/20	2	Lei Municipal 3243/19	R\$	437.400,10	R\$ 437.400,10	10/02/2020	R\$ 432.427,18	R\$ 4.972,92
abr/20	4	Lei Municipal 3243/19	R\$	445.071,00	R\$ 445.071,00			R\$ 445.071,00
mai/20	5	Lei Municipal 3243/19	R\$	447.576,55	R\$ 447.576,55			R\$ 447.576,55
jun/20	6	Lei Municipal 3243/19	R\$	448.376,27	R\$ 448.376,27			R\$ 448.376,27
jul/20	7	Lei Municipal 3243/19	R\$	448.851,33	R\$ 448.851,33			R\$ 448.851,33
ago/20	8	Lei Municipal 3243/19	R\$	452.202,90	R\$ 452.202,90			R\$ 452.202,90
set/20	9	Lei Municipal 3243/19	R\$	456.023,25	R\$ 456.023,25			R\$ 456.023,25
out/20	10	Lei Municipal 3243/19	R\$	459.315,38	R\$ 459.315,38			R\$ 459.315,38
nov/20	11	Lei Municipal 3243/19	R\$	464.466,75	R\$ 464.466,75			R\$ 464.466,75
dez/20	12	Lei Municipal 3243/19	R\$	470.691,93	R\$ 470.691,93			R\$ 470.691,93
jan/21	13	Lei Municipal 3243/19	R\$	477.131,71	R\$ 477.131,71			R\$ 477.131,71
fev/21	14	Lei Municipal 3243/19	R\$	485.853,99	R\$ 485.853,99			R\$ 485.853,99
mar/21	15	Lei Municipal 3243/19	R\$	489.355,33	R\$ 489.355,33			R\$ 489.355,33
abr/21	16	Lei Municipal 3243/19	R\$	495.870,16	R\$ 495.870,16			R\$ 495.870,16
mai/21	17	Lei Municipal 3243/19	R\$	502.809,58	R\$ 502.809,58			R\$ 502.809,58
jun/21	18	Lei Municipal 3243/19	R\$	506.703,32	R\$ 506.703,32			R\$ 506.703,32
jul/21	19	Lei Municipal 3243/19	R\$	513.263,38	R\$ 513.263,38			R\$ 513.263,38
ago/21	20	Lei Municipal 3243/19	R\$	518.350,58	R\$ 518.350,58			R\$ 518.350,58
set/21	21	Lei Municipal 3243/19	R\$	525.716,36	R\$ 525.716,36			R\$ 525.716,36
out/21	22	Lei Municipal 3243/19	R\$	532.700,50	R\$ 532.700,50			R\$ 532.700,50
nov/21	23	Lei Municipal 3243/19	R\$	541.318,20	R\$ 541.318,20			R\$ 541.318,20

R\$ 9.686.621,39

ENTE	STATUS	Exercício	Comp.	Base de contribuição	Descrições Contribuições	Alíq.	Valor DEVIDO	Vencimento repasse	Saldo (Principal) (8)
PMNH	ATIVOS	2020	outubro-20	R\$ 14.108.773,02	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 691.329,09	16/11/2020	R\$ 30.646,44
PMNH	ATIVOS	2020	outubro-20	R\$ 14.108.773,02	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 84.652,36	16/11/2020	R\$ 3.736,74
PMNH	ATIVOS	2020	dezembro-20	R\$ 13.999.361,45	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 683.229,54	15/01/2021	R\$ 451.939,21
PMNH	ATIVOS	2020	dezembro-20		Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 83.660,52	15/01/2021	R\$ 55.336,61
PMNH	ATIVOS	2020	13º sal/20	R\$ 13.796.111,27	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 674.948,13	15/01/2021	R\$ 443.860,43
PMNH	ATIVOS	2020	13º sal/20	R\$ 13.796.111,27	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 82.646,71	15/01/2021	R\$ 54.347,61
PMNH	APOSENTADOS	2020	dezembro-20	R\$ 11.350.906,91	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 556.194,44	15/01/2021	R\$ 556.194,78
PMNH	APOSENTADOS	2020	dezembro-20	R\$ 11.350.906,91	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 68.105,44	15/01/2021	R\$ 68.105,43
PMNH	APOSENTADOS	2020	13º sal/20	R\$ 11.041.246,55	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 541.021,08	15/01/2021	R\$ 541.021,08
PMNH	APOSENTADOS	2020	13º sal/20	R\$ 11.041.246,55	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 66.247,48	15/01/2021	R\$ 66.247,48
PMNH	PENSIONISTAS	2020	dezembro-20	R\$ 767.515,09	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 37.608,49	15/01/2021	R\$ 37.608,49
PMNH	PENSIONISTAS	2020	dezembro-20	R\$ 767.515,09	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 4.605,34	15/01/2021	R\$ 4.605,34
PMNH	PENSIONISTAS	2020	13º sal/20	R\$ 737.743,63	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 36.149,44	15/01/2021	R\$ 36.149,44
PMNH	PENSIONISTAS	2020	13º sal/20	R\$ 737.743,63	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 4.426,46	15/01/2021	R\$ 4.426,46
PMNH	ATIVOS	2021	janeiro-21	R\$ 13.756.176,91	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 673.683,84	12/02/2021	R\$ 312.840,51
PMNH	ATIVOS	2021	janeiro-21	R\$ 13.756.176,91	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 82.492,10	12/02/2021	R\$ 38.303,08
PMNH	ATIVOS	2021	fevereiro-21	R\$ 13.591.653,19	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 665.992,03	12/03/2021	R\$ 310.479,54
PMNH	ATIVOS	2021	fevereiro-21	R\$ 13.591.653,19	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 81.549,82	12/03/2021	R\$ 38.013,62
PMNH	ATIVOS	2021	março-21	R\$ 13.727.474,78	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 672.646,32	15/04/2021	R\$ 307.793,90
PMNH	ATIVOS	2021	março-21	R\$ 13.727.474,78	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 82.364,44	15/04/2021	R\$ 37.684,46
PMNH	ATIVOS	2021	abril-21	R\$ 13.712.206,10	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 671.897,90	14/05/2021	R\$ 310.129,33
PMNH	ATIVOS	2021	abril-21	R\$ 13.712.206,10	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 82.272,99	14/05/2021	R\$ 37.970,66
PMNH	ATIVOS	2021	maio-21	R\$ 13.766.209,98	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 674.544,14	15/06/2021	R\$ 339.296,53
PMNH	ATIVOS	2021	maio-21	R\$ 13.766.209,98	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 82.596,98	15/06/2021	R\$ 41.542,42
PMNH	ATIVOS	2021	junho-21	R\$ 13.643.087,31	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 668.511,16	14/07/2021	R\$ 337.517,57
PMNH	ATIVOS	2021	junho-21	R\$ 13.643.087,31	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 81.858,43	14/07/2021	R\$ 41.324,82
PMNH	ATIVOS	2021	julho-21	R\$ 13.587.353,29	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 665.780,31	13/08/2021	R\$ 335.521,77
PMNH	ATIVOS	2021	julho-21	R\$ 13.587.353,29	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 81.524,00	13/08/2021	R\$ 41.080,40
PMNH	ATIVOS	2021	agosto-21	R\$ 13.487.864,02	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 660.905,18	15/09/2021	R\$ 333.116,95
PMNH	ATIVOS	2021	agosto-21	R\$ 13.487.864,02	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 80.926,92	15/09/2021	R\$ 40.785,83
PMNH	ATIVOS	2021	setembro-21	R\$ 13.300.506,90	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 651.724,54	15/10/2021	R\$ 330.799,58
PMNH	ATIVOS	2021	setembro-21	R\$ 13.300.506,90	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 79.802,95	15/10/2021	R\$ 40.502,34
PMNH	ATIVOS	2021	outubro-21	R\$ 13.325.115,36	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 652.930,65	16/11/2021	R\$ 334.148,63
PMNH	ATIVOS	2021	outubro-21	R\$ 13.325.115,36	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 79.950,69	16/11/2021	R\$ 40.912,51

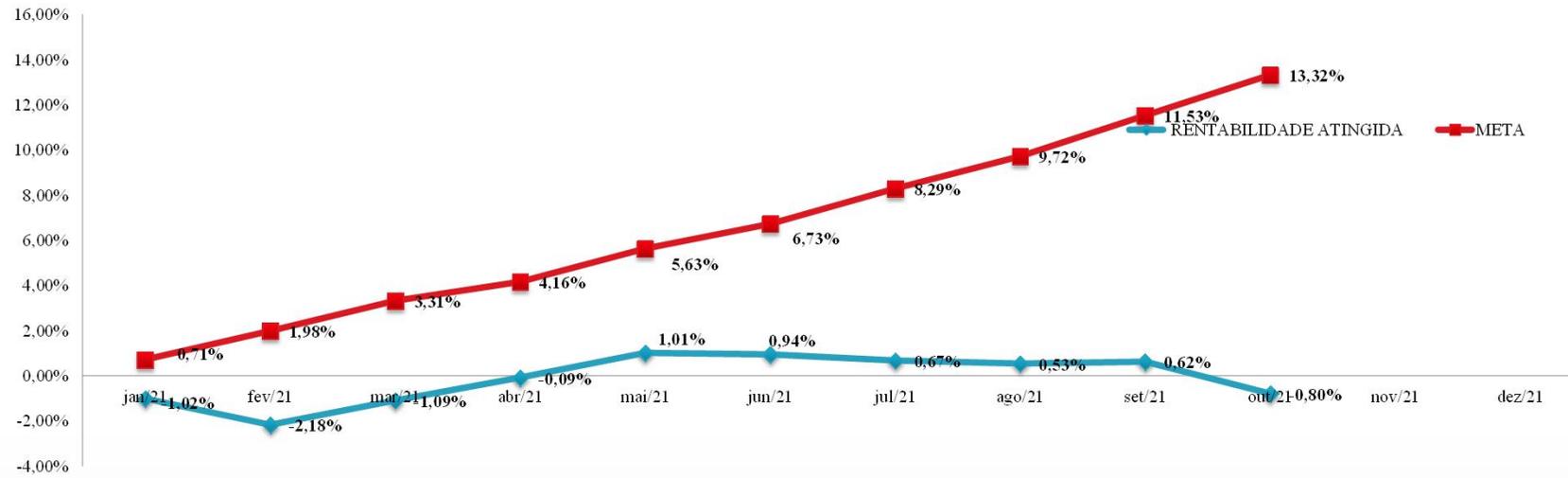
PMNH	APOSENTADOS	2021	janeiro-21	R\$ 11.479.075,82	Patronal Assistência	4,90%	R\$	562.474,72	12/02/2021	R\$	562.474,72
PMNH	APOSENTADOS	2021	janeiro-21	R\$ 11.479.075,82	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	68.874,45	12/02/2021	R\$	68.874,45
PMNH	APOSENTADOS	2021	fevereiro-21	R\$ 11.502.178,37	Patronal Assistência	4,90%	R\$	563.606,74	12/03/2021	R\$	563.606,74
PMNH	APOSENTADOS	2021	fevereiro-21	R\$ 11.502.178,37	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	69.013,07	12/03/2021	R\$	69.013,07
PMNH	APOSENTADOS	2021	março-21	R\$ 11.581.227,82	Patronal Assistência	4,90%	R\$	567.480,17	15/04/2021	R\$	567.480,17
PMNH	APOSENTADOS	2021	março-21	R\$ 11.581.227,82	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	69.487,36	15/04/2021	R\$	69.487,36
PMNH	APOSENTADOS	2021	abril-21	R\$ 11.594.131,82	Patronal Assistência	4,90%	R\$	568.112,46	14/05/2021	R\$	568.112,46
PMNH	APOSENTADOS	2021	abril-21	R\$ 11.594.131,82	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	69.564,79	14/05/2021	R\$	69.564,79
PMNH	APOSENTADOS	2021	maio-21	R\$ 11.636.908,73	Patronal Assistência	4,90%	R\$	570.208,53	15/06/2021	R\$	570.208,53
PMNH	APOSENTADOS	2021	maio-21	R\$ 11.636.908,73	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	69.821,45	15/06/2021	R\$	69.821,45
PMNH	APOSENTADOS	2021	junho-21	R\$ 11.714.512,54	Patronal Assistência	4,90%	R\$	574.011,12	14/07/2021	R\$	574.011,12
PMNH	APOSENTADOS	2021	junho-21	R\$ 11.714.512,54	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	70.287,07	14/07/2021	R\$	70.287,07
PMNH	APOSENTADOS	2021	julho-21	R\$ 11.772.056,91	Patronal Assistência	4,90%	R\$	576.830,79	13/08/2021	R\$	576.830,79
PMNH	APOSENTADOS	2021	julho-21	R\$ 11.772.056,91	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	70.632,34	13/08/2021	R\$	70.632,34
PMNH	APOSENTADOS	2021	agosto-21	R\$ 11.867.614,06	Patronal Assistência	4,90%	R\$	581.513,09	15/09/2021	R\$	581.513,09
PMNH	APOSENTADOS	2021	agosto-21	R\$ 11.867.614,06	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	71.205,68	15/09/2021	R\$	71.205,68
PMNH	APOSENTADOS	2021	agosto-21	R\$ 119.321,73	Patronal Assistência Precatórios	4,90%	R\$	5.846,76	15/09/2021	R\$	5.846,76
PMNH	APOSENTADOS	2021	agosto-21	R\$ 119.321,73	Patronal Adm Assist Precatórios	0,60%	R\$	715,93	15/09/2021	R\$	715,93
PMNH	APOSENTADOS	2021	setembro-21		Patronal Assistência	4,90%	R\$	586.440,05	15/10/2021	R\$	586.440,05
PMNH	APOSENTADOS	2021	setembro-21	R\$ -	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	71.808,98	15/10/2021	R\$	71.808,98
PMNH	APOSENTADOS	2021	outubro-21	R\$ 12.016.622,91	Patronal Assistência	4,90%	R\$	588.814,53	16/11/2021	R\$	588.814,53
PMNH	APOSENTADOS	2021	outubro-21	R\$ -	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	72.099,73	16/11/2021	R\$	72.099,73
PMNH	PENSIONISTAS	2021	janeiro-21	R\$ 795.257,46	Patronal Assistência	4,90%	R\$	38.967,61	12/02/2021	R\$	38.967,61
PMNH	PENSIONISTAS	2021	janeiro-21	R\$ 795.257,46	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	4.771,55	12/02/2021	R\$	4.771,55
PMNH	PENSIONISTAS	2021	fevereiro-21	R\$ 799.891,82	Patronal Assistência	4,90%	R\$	39.194,70	12/03/2021	R\$	39.194,70
PMNH	PENSIONISTAS	2021	fevereiro-21	R\$ 799.891,82	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	4.799,35	12/03/2021	R\$	4.799,35
PMNH	PENSIONISTAS	2021	março-21	R\$ 807.106,91	Patronal Assistência	4,90%	R\$	39.548,24	15/04/2021	R\$	39.548,24
PMNH	PENSIONISTAS	2021	março-21	R\$ 807.106,91	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	4.842,64	15/04/2021	R\$	4.842,64
PMNH	PENSIONISTAS	2021	abril-21	R\$ 810.782,19	Patronal Assistência	4,90%	R\$	39.728,32	14/05/2021	R\$	39.728,32
PMNH	PENSIONISTAS	2021	abril-21	R\$ 810.782,19	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	4.864,70	14/05/2021	R\$	4.864,70
PMNH	PENSIONISTAS	2021	maio-21	R\$ 821.998,72	Patronal Assistência	4,90%	R\$	40.277,94	15/06/2021	R\$	40.277,94
PMNH	PENSIONISTAS	2021	maio-21	R\$ 821.998,72	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	4.931,99	15/06/2021	R\$	4.931,99
PMNH	PENSIONISTAS	2021	junho-21	R\$ 840.342,36	Patronal Assistência	4,90%	R\$	41.176,78	14/07/2021	R\$	41.176,78
PMNH	PENSIONISTAS	2021	junho-21	R\$ 840.342,36	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	5.042,05	14/07/2021	R\$	5.042,05
PMNH	PENSIONISTAS	2021	julho-21	R\$ 833.598,73	Patronal Assistência	4,90%	R\$	40.846,34	13/08/2021	R\$	40.846,34
PMNH	PENSIONISTAS	2021	julho-21	R\$ 833.598,73	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$	5.001,59	13/08/2021	R\$	5.001,59
PMNH	PENSIONISTAS	2021	agosto-21	R\$ 830.754,43	Patronal Assistência	4,90%	R\$	40.706,97	15/09/2021	R\$	40.706,97

PMNH	PENSIONISTAS	2021	agosto-21	R\$ 830.754,43	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 4.984,54	15/09/2021	R\$ 4.984,54
PMNH	PENSIONISTAS	2021	setembro-21		Patronal Assistência	4,90%	R\$ 40.671,74	15/10/2021	R\$ 40.671,74
PMNH	PENSIONISTAS	2021	setembro-21	R\$ -	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 4.980,21	15/10/2021	R\$ 4.980,21
PMNH	PENSIONISTAS	2021	outubro-21	R\$ 845.990,37	Patronal Assistência	4,90%	R\$ 41.453,52	16/11/2021	R\$ 41.453,52
PMNH	PENSIONISTAS	2021	outubro-21	R\$ -	Patronal Adm Assist	0,60%	R\$ 5.075,95	16/11/2021	R\$ 5.075,95

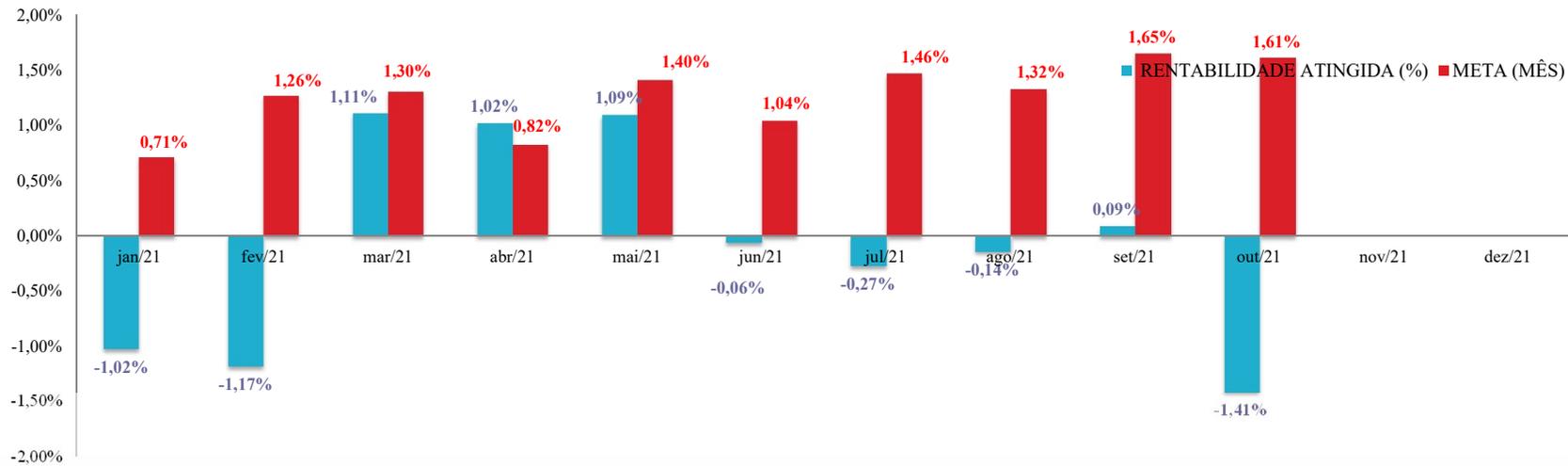
R\$ 12.904.706,51

PREVIDÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada 2021)

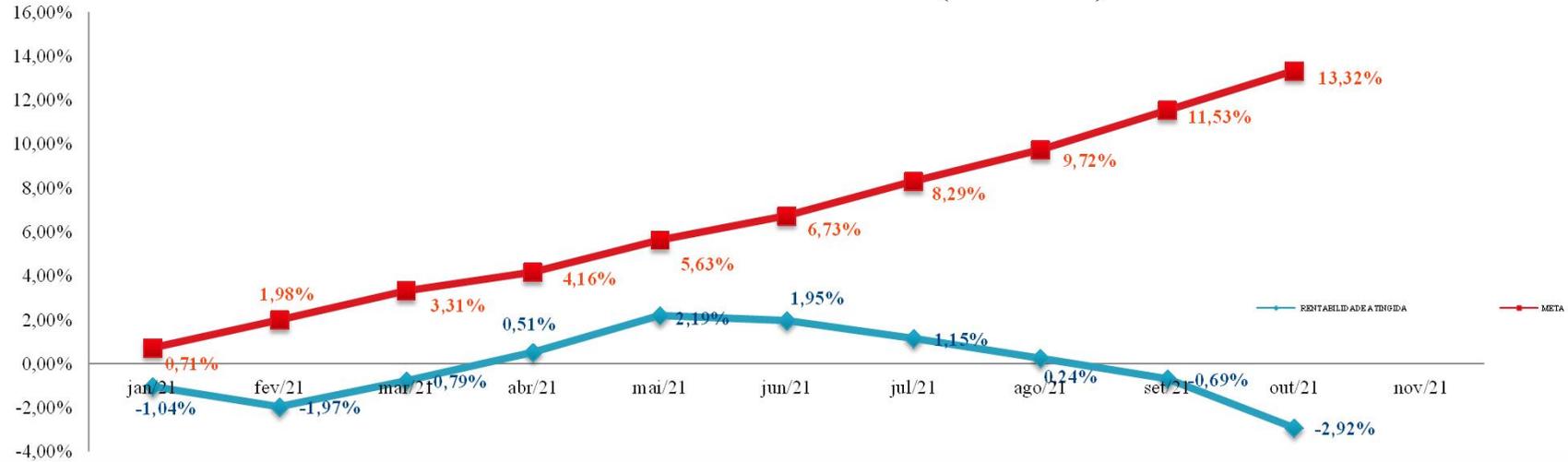


Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)

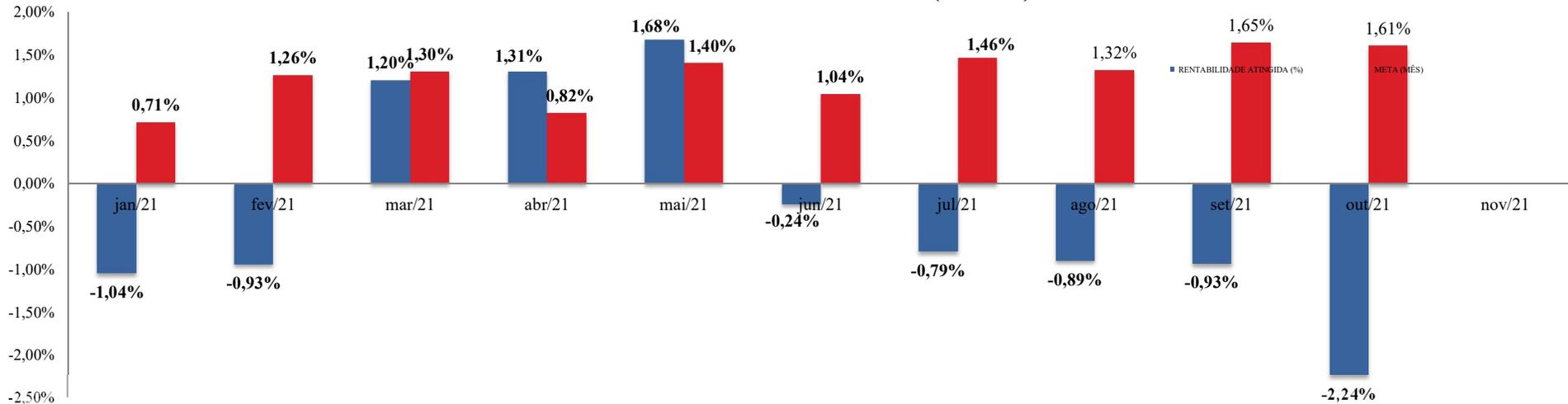


ASSISTÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada)



Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)



CÁLCULO META ATUARIAL													TOTAL ACUMULADO		
	dezembro-20	janeiro-21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	TOTAL	%
PATRIMÔNIO	R\$ 268.160.222,09	R\$ 269.957.328,72	R\$ 267.345.810,69	R\$ 270.981.285,40	R\$ 265.931.275,04	R\$ 268.649.800,72	R\$ 264.040.328,55	R\$ 271.184.869,82	R\$ 266.684.999,14	R\$ 269.137.980,12	R\$ 264.679.381,74				
RENDIMENTOS FINANCEIROS DO MÊS		R\$ (2.776.289,43)	R\$ (3.171.844,72)	R\$ 2.968.671,66	R\$ 2.682.989,64	R\$ 2.905.798,48	R\$ (165.472,17)	R\$ (725.151,61)	R\$ (368.451,73)	R\$ 230.981,00	R\$ (3.789.598,38)			R\$ (2.208.367,25)	
RENTABILIDADE DOS RENDIMENTOS (%)	1	-1,02%	-1,17%	1,11%	1,02%	1,09%	-0,06%	-0,27%	-0,14%	0,09%	-1,41%			0,9920	-0,80%
META ATUARIAL (MÊS)	1	0,71%	1,26%	1,30%	0,82%	1,40%	1,04%	1,46%	1,32%	1,65%	1,61%			1,1332	13,32%

DADO	janeiro-20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	TOTAL
META (R\$)	R\$ 1.907.123,32	R\$ 3.411.202,40	R\$ 3.485.611,90	R\$ 2.226.577,35	R\$ 3.734.270,79	R\$ 2.801.050,28	R\$ 3.866.838,93	R\$ 3.590.140,56	R\$ 4.387.714,95	R\$ 4.319.944,48	R\$ -	R\$ -	R\$ 33.730.474,97
ACIMA DA META (R\$)	R\$ (4.683.412,75)	R\$ (6.583.047,12)	R\$ (516.940,24)	R\$ 456.412,29	R\$ (828.472,30)	R\$ (2.966.522,45)	R\$ (4.591.990,54)	R\$ (3.958.592,29)	R\$ (4.156.733,96)	R\$ (8.109.542,86)	R\$ -	R\$ -	R\$ (35.938.842,22)

INDICADOR														
	janeiro-18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	ACUMULADO	11,65%
INPC	0,27	0,82	0,86	0,38	0,96	0,6	1,02	0,88	1,2	1,16			8,45%	0,00%
5,41%	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440	0,440			4,48%	0,00%

INDICADORES 2021

INDICADOR	OUT	ANO
CDI	0,48%	3,00%
IRF-M	-2,63%	-5,50%
IRF-M 1	-0,54%	1,23%
IRF-M 1+	-3,44%	-9,10%
IMA-B	-2,54%	-4,79%
IMA-B 5	-1,24%	1,22%
IMA-B 5+	-3,87%	-10,25%
IMA-GERAL	-1,35%	-2,10%
IBOVESPA	-6,74%	-13,04%
INPC + 5,41%	1,61%	13,32%
CARTEIRA PREV	-1,41%	-0,80%
CARTEIRA ASSIS	-2,24%	-2,92%
		IPASEM
PREVIMPA (AGO/2021)	-2,22%	-0,14%
IPAM CAXIAS DO SUL (SET/21)	-0,38%	0,62%
IPASSP SANTA MARIA (OUT/21)	-1,31%	-0,80%
IVOTI (OUT/21)	-0,57%	-0,80%

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 2021.47.701126PA

INTERESSADOS: Diretora-Presidente e Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – Ipasem-NH.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Memo 22/CD/2021, de autoria da Presidente do Conselho Deliberativo do Ipasem-NH. É ele encaminhado via despacho da Diretora-Presidente do Instituto, “para análise do item 7”. O mencionado item está assim redigido:

Abertura de Processo Administrativo visando o acesso a documentos pertinentes e parecer jurídico quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência.

Após recebimento dos autos do processo, esta Assessoria Jurídica solicitou diversas informações e documentos à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF – do Instituto, necessários à análise da questão jurídica levantada:

Para emissão de Parecer Jurídico sobre o tema objeto do item “7” do Memo 22/CD/2021, solicita-se a devida instrução do processo, com a juntada, nos autos, preferencialmente por meio de tabelas ou gráficos que facilitem a compreensão dos dados, de discriminação quanto: (i) a quais são, atualmente, os valores de parcelamentos em aberto de quota de assistência (contribuição patronal de assistência) objeto de leis e termos de acordo de parcelamento, tanto relativos a parcelas vencidas como a vincendas; (ii) às competências a que cada parcela vencida ou vincenda se refere, com especificação dos valores por competência; (iii) à lei de parcelamento que originou cada uma das parcelas vencidas ou vincendas identificadas; e (iv) ao termo de acordo de parcelamento a que cada parcela vencida ou vincenda se refere. Requer-se, em acréscimo, a juntada aos autos deste processo da íntegra das leis e dos termos de acordo parcelamento mencionados nas tabelas/gráficos elaborados em resposta ao presente despacho,

considerando-se a necessária existência desses documentos em arquivo físico ou eletrônico no Ipasem-NH.

Sobreveio **resposta da CCF através de sua Contadora**, mais especificamente em fl.06, *in litteris*:

Seguem as páginas onde encontram-se as respostas dos itens:

- (i) - página nº 07
- (ii) - página nº 07
- (iii) - Leis Municipais de nº 3243/19 e 3282/20 - páginas nº 8 a 20
- (iv) - não se aplica.

Nas referidas páginas, é possível encontrar tabelas com os dados requisitados pela Assessoria Jurídica, bem como a íntegra de duas leis municipais, quais sejam, da Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e da Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020. Não foram juntados aos autos Termos de Acordo de Parcelamento, o que, somado à resposta ao item “iv”, indica sua inexistência.

É o relatório dos fatos, para análise jurídica das questões suscitadas.

2

II - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em seu art. 18, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – prevê como regra a autonomia político-administrativa dos entes federativos, estabelecendo uma estrutura relacional vertical não hierárquica entre eles, pela qual cada um dos entes poderá se auto-organizar de acordo com suas necessidades e conveniências, nos termos e limites da Constituição. O dispositivo em comento prescreve, *in litteris*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É dizer, compete a cada ente federativo legislar sobre sua própria organização administrativa, exceto nas hipóteses excepcionais em que a Lei Maior dispuser em sentido contrário.

Especificamente quanto ao **caso em análise, versa sobre atrasos, pelo Ente – Município de Novo Hamburgo –, na realização “dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência” à Saúde, ao Ipasem-NH**, conforme se extrai do Memo 22/CD/2021.

O **problema suscitado, portanto, relaciona-se com o não pagamento, até o vencimento de cada quota patronal ou prestação, daquilo que a legislação municipal nominou como “Quota de Assistência”**. É ela disciplinada pelos arts. 84, “b”, e 111, II, “b”, da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, *in verbis*:

Art. 84 Constituem receita do Instituto:

[...]

b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e Quota de Assistência;

3

Art. 111 Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei:

[...]

II - a Quota de Previdência e a de Assistência devida pelo Município, suas autarquias e fundações ao Instituto, corresponderá aos valores mensais obtidos dos percentuais seguintes, incidentes sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, dos segurados obrigatórios e beneficiários:

[...]

b) Quota de Assistência: 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo: 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração;

Como se percebe, a presente discussão em nada se relaciona com as contribuições previdenciárias e de assistência à saúde devidas pelos segurados, e com a Quota de Previdência de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações

de direito público. Importa esclarecer, nesse sentido, que **não incidem na hipótese os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais previdenciários, e nem os próprios às contribuições de assistência à saúde de responsabilidade dos segurados**, em relação às quais os órgãos e entidades municipais atuam como meros intermediadores.

Ao versar exclusivamente sobre a Quota de Assistência, e, conseqüentemente, sobre a contribuição devida diretamente pelo Ente à Assistência à Saúde por si criada – em regime de autogestão¹ –, a matéria está dentre aquelas contempladas pela regra geral do art. 18, competindo ao Município de Novo Hamburgo legislar sobre o assunto sem que existam, no momento, leis federais limitantes das normativas municipais em vigor. Tal realidade diverge, portanto, daquela relativa à previdência social².

Há uma estrutura da Administração Pública para cada ente federado, daí se falar em Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido, **competiria ao Município de Novo Hamburgo dispor em legislação própria – por iniciativa do Prefeito Municipal e após o devido processo legislativo na Câmara Municipal – sobre os seus deveres para com o Sistema de Assistência à Saúde por si criado, administrado por uma de suas autarquias, o Ipasem-NH.**

4

¹ Nos termos dos precedentes que originaram a Súmula nº 608, do Superior Tribunal de Justiça, o Sistema de Assistência à Saúde gerido pelo Ipasem-NH torna o Instituto uma entidade de autogestão, pois oferece plano fechado, voltado a um grupo restrito de beneficiários, mais especificamente aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas, sem finalidade de lucro.

² Nos termos dos arts. 24, XII, e 30, I e II, da Constituição da República, há competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, cabendo aos municípios suplementar tal legislação no que couber. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária, e aos municípios, no respeitante à previdência social de seus servidores públicos, dispor acerca das regras específicas a eles aplicáveis. Com base em tais competências, a União legislou efusivamente sobre o tema. Nessa direção, a título exemplificativo, vale destacar o teor da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que contém normas gerais editadas pela União, inclusive dispondo sobre parcelamentos de quotas patronais previdenciárias e dívidas previdenciárias do ente para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, e a Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, do Município de Novo Hamburgo, que institui normas específicas nessa matéria para os segurados do RPPS municipal.

A Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, do Município de Novo Hamburgo, **impõe relevantes balizas nesse tocante**, indicando caminhos juridicamente válidos, corretos, assim como sua contraparte, o seu inverso. Estabelece parâmetros válidos de atuação aos agentes públicos que com o Ipasem-NH se relacionem, bem como rol de consequências jurídicas possíveis a eventuais descumprimentos de suas prescrições.

Encontram-se na referida lei normas vinculantes da conduta dos agentes públicos municipais e dos órgãos e entidades públicos que representam. Tratam-se de normas **disciplinadoras de seus deveres para com o Sistema de Assistência à Saúde** objeto deste Parecer, e, **consequentemente, para com o Ipasem-NH**, responsável por administrá-lo e guardá-lo, junto a outras instituições estatais, caso, em especial, do Poder Executivo Municipal, do Ministério Público Estadual – MP/RS – e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Secundariamente, também a Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020, merecem ser consultadas. **Fornecem ao Instituto instrumentos jurídicos adicionais voltados ao resguardo do Sistema de Assistência à Saúde** por si administrado, nesse caso de um modo mais limitado e específico, como veremos.

5

É nesse contexto normativo que o Conselho Deliberativo do Ipasem-NH solicita Parecer Jurídico *“quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto [...] em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência”*. No cenário legislativo descrito, tais **medidas podem ser divididas em duas espécies: judiciais e extrajudiciais.**

Na Lei Municipal nº 154/1992, a resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo é fornecida por seus arts. 84, “b”, e 94 a 96.

Dispõe o art. 84, “b”, que *“constituem receita do Instituto: [...] b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e Quota de Assistência”*. Por sua vez,

complementa o art. 95 que “*as contribuições do Município, previstas na letra ‘b’ do artigo 84, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no artigo anterior*”. O prazo estabelecido no art. 94, *caput*, mencionado pela redação transcrita do art. 95, é “*até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência*”.

Como se percebe, **há um prazo legal para pagamento ao Ipasem-NH**, pelo Município de Novo Hamburgo, **da Quota de Assistência** de que trata o art. 84, “b”, da Lei Municipal nº 154/1992, “*até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência*”. A lei não só estabelece o prazo, como **fixa as consequências do descumprimento da obrigação de pagamento**. São elas previstas no art. 96 da lei referenciada, *in verbis*:

Art. 96 - **Quaisquer quantias devidas ao Instituto pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, e não recolhidas e pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora legal e atualização monetária pelos índices oficiais.**

Parágrafo Único. **A cobrança judicial de crédito do Instituto far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.**

6

A **primeira consequência legal é a sujeição automática a juros de moral e atualização monetária pelos índices oficiais**. A partir do vencimento o Ipasem-NH passa a fazer jus automaticamente a tais acréscimos, **devendo, obrigatoriamente, ser pagos ao Instituto em adição aos valores originalmente devidos**, por meio de pagamento amigável ou procedimento de cobrança, seja ele administrativo ou judicial. O artigo 96, entretanto, vai além.

Outra consequência jurídica é a **possibilidade aberta** pela própria Lei Municipal nº 154/1992 **de cobrança administrativa e de ajuizamento de ação pelo Instituto para cobrança de seus créditos na esfera judicial**, em virtude do não pagamento da Quota de Assistência pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, **nos prazos legais**. É o que ensina o seu **art. 96**, parágrafo único, o qual **indica, inclusive, qual deve ser o rito seguido** para cobrança extrajudicial –

administrativa – e judicial desse crédito, **conforme previsto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

Nos termos do art. 96 da Lei Municipal nº 154/1992, **a cobrança judicial – e a cobrança extrajudicial que a habilita – pode ser realizada diante de qualquer atraso no recolhimento e pagamento, pelo Município, suas autarquias e fundações, de quantias devidas ao Instituto. Em outras palavras, havendo vencimento da data de pagamento de Quota de Assistência corrente – considerando-se os prazos da Lei Municipal nº 154/1992 –, ou vencimento da data de pagamento de Quota de Assistência (re)parcelada – tendo em vista os prazos previstos nas leis de (re)parcelamento –, habilita-se a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos do Ipasem-NH na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.**

Nesse ponto, importa destacar que **nada impede que os valores de Quota de Assistência corrente ou (re)parcelada não pagos nos prazos legais, isto é, vencidos, sejam parcelados ou reparcelados por leis municipais. Tal medida de fato já é costumeira no Município de Novo Hamburgo, que por meio de leis municipais vem tornando parcelas vencidas em vincendas, instituindo novos prazos legais de pagamento ao Instituto.**

7

Como decorrência dessa espécie de medida, **impede-se a execução de créditos do Ipasem-NH outrora vencidos. Explica-se: quando a lei estabelece novo prazo de pagamento, o requisito exigido para cobrança administrativa e ajuizamento de ação, isto é, a existência de valores cujo pagamento venceu, deixa de ser preenchido, pois novos “prazos legais” de pagamento são instituídos.**

Uma das consequências daí advindas é o fato de que, caso o Ipasem-NH ajuíze ação para cobrar valores vencidos, e o Município aprove lei de (re)parcelamento do montante cobrado, a ação ajuizada perderá seu objeto, sendo então arquivada. Com efeito, **sempre que houver vencimento de Quota de Assistência corrente ou parcelada, e ajuizamento de ação pelo Instituto, havendo aprovação de nova lei de (re)parcelamento a tutela jurisdicional almejada restará prejudicada.**

Como se percebe, havendo interesse dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, em representação do Município de Novo Hamburgo, em aumentar a sua dívida para com o Sistema de Assistência à Saúde do Ipasem-NH, pouco pode a referida autarquia junto ao Poder Judiciário, e isto por um motivo claro: **o Instituto é pessoa jurídica de direito público do próprio Município de Novo Hamburgo, subordinado à legislação municipal produzida pelos Poderes Executivo e Legislativo da edilidade.**

O destaque dessas questões é da maior relevância, a fim de que se tenha claro que qualquer discussão apropriada sobre os direitos do Ipasem-NH no tocante à Quota de Assistência à Saúde passa, antes de tudo, pela gestão legal dos recursos pela Administração Direta do Município de Novo Hamburgo, aí envolvidos os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Isso não significa que o Ipasem-NH deva ser omissivo na cobrança dos seus créditos. Pelo contrário, **deve o Instituto conhecer o cenário jurídico** no qual se movimenta, **a fim de intentar medidas que sejam eficazes para defesa de seus direitos legalmente previstos, ao menos enquanto ainda constem na legislação municipal.**

8

Nesse sentido, **não deve o Instituto, por omissão, permitir que em razão da passagem do tempo o seu direito ao crédito decaia, ou, ainda, o seu direito à cobrança de seus créditos seja alcançado pela prescrição.**

Dado o silêncio da Lei Municipal nº 154/1992 no tocante ao prazo prescricional, o qual não é previsto, igualmente, na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, esta Assessoria Jurídica entende que, **possuindo a Quota de Assistência natureza não tributária, aplica-se ao caso o Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**, o qual preceitua:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual

ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Não é outro o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha, ao explanar com base no Decreto Federal nº 20.910/1932 que “*qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos*”³. Ao que adiciona: “*a prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública*”, incluída aí a municipal⁴.

Isso significa que, **a contar do vencimento do prazo para pagamento da Quota de Assistência corrente ou de sua parcela, inicia a contagem do prazo de cinco anos para cobrança daquele montante cujo prazo de pagamento expirou.** Dentro desse período de tempo, **o Ipasem-NH deve diligenciar para cobrar administrativa e judicialmente os valores a si devidos**, sob pena de decadência do direito ou prescrição da pretensão executiva, isto é, de se tornar inviável reaver os valores em debate do devedor, isto é, do Município de Novo Hamburgo.

9

Perceba-se que o **prazo de cinco anos se renova a cada parcelamento ou reparcelamento**, pois, quando isso ocorre, novos prazos de vencimento são estabelecidos em lei – relativos a cada uma das parcelas ou reparcelas. Desse modo, o **prazo prescricional é contado a cada vencimento de valores de Quota de Assistência – a cada expiração do prazo legal de pagamento –**, sejam esses valores e o seu respectivo vencimento decorrentes de novas competências correntes ou de (re)parcelamentos.

Tendo isso em vista, **recomenda-se controle dos atrasos**, especialmente considerando o prazo apontado de cinco anos de cada vencimento, **a fim de que não haja qualquer risco de perecimento do direito ao crédito ou de prescrição**, fatores

³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65.

⁴ *Ibid.*, p. 66.

que impediriam o Ipasem-NH de reaver, querendo, administrativa e judicialmente, os valores a si devidos por lei.

No contexto narrado, com base no art. 96 da Lei Municipal nº 154/1992, **sugere-se aos gestores do Ipasem-NH cobrança extrajudicial permanente e imediata dos valores a si devidos, e o estabelecimento de um prazo de atraso limite para cobrança judicial dos créditos, permitindo-se com isso cumular, na mesma ação judicial – executiva, após a devida formação de título executivo extrajudicial –, todos os débitos em atraso do Município que se somaram no referido período de tempo.** Recomenda-se ainda que tal prazo seja seguro relativamente ao de prescrição.

À possibilidade de discussão dos créditos prevista no art. 96, somam-se outras, diante do atraso no pagamento de Quota de Assistência corrente ou (re)parcelada.

Considerando-se o teor dos parágrafos do art. 94 da Lei Municipal nº 154/1992, **recomenda-se aos gestores do Ipasem-NH que informem periodicamente à autoridade superior do órgão ou entidade devedor, ao controle interno do Município de Novo Hamburgo, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre eventuais atrasos no pagamento da Quota de Assistência, a fim de que apurem os fatos e avaliem a adoção de medidas administrativas e judiciais de sua competência própria** frente à irregularidade detectada.

10

Cumprido destacar que as instituições listadas possuem o poder-dever constitucional e legal de realizar tal controle e fiscalização independentemente de informação ou provocação do Ipasem-NH. Contudo, entende esta Assessoria Jurídica como recomendável que o Ipasem-NH diligencie com eficiência, em conjunto com tais instituições, tratando-se de entidade pública interessada no recebimento dos recursos que por lei lhe são devidos. Nesse sentido, mostra-se apropriado o fornecimento periódico de tais informações às autoridades responsáveis pelo controle interno e externo do Município, de modo a oportunizar célere conhecimento acerca das

irregularidades às autoridades a quem tais fatos interessam para fins do exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

Em acréscimo aos mecanismos previstos na Lei Municipal nº 154/1992, estão aqueles disciplinados nas leis de parcelamento vigentes dos débitos de Assistência à Saúde do Município de Novo Hamburgo para com o Ipasem-NH. São elas a **Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020.**

No tocante à **Lei Municipal nº 3.243/2019**, o seu **art. 2º** é voltado não apenas para estabelecer o montante total do parcelamento e do reparcelamento realizado, mas também para especificar a data de vencimento das prestações, o índice de correção monetária e de juros de mora aplicáveis em caso de atraso no pagamento, dentre outros pontos, conforme segue:

Art. 2º [...]

§ 2º Os vencimentos das prestações ocorrerão no dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se as primeiras delas em 10 de janeiro de 2020.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações acarretará no acréscimo de juros de mora simples à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou respectiva fração, além da correspondente atualização monetária com base na variação mensal do IPCA/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada entre a data do vencimento previsto e a do respectivo pagamento.

[...]

§ 6º Em conformidade com a legislação aplicável, o valor da parcela será reajustado mensalmente pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e juros de 0,50% (meio por cento) ao mês.

§ 7º O Poder Executivo fica obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal (quota parte do ICMS), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais, para hipótese de eventual inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela.

Perceba-se que, de acordo com a lei, o **Poder Executivo ficou “obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as**

receitas a que se refere o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal (**quota parte do ICMS**), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais”. Isso caso haja “inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela”.

É dizer, havendo vencimento de parcela objeto da referida lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, o art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.243/2019 possibilita ao Ipasem-NH exigir do Poder Executivo e da instituição financeira na qual a quota parte do ICMS é depositada o cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de ICMS para pagamento de cada uma das parcelas em atraso.

A Lei Municipal nº 3.282/2020 possui previsões semelhantes. O seu art. 2º é voltado a estabelecer o montante total de novo parcelamento, e para especificar a data de vencimento das prestações, o índice de correção monetária e de juros de mora aplicáveis em caso de atraso no pagamento, dentre outros pontos, conforme segue:

12

Art. 2º [...]

§ 2º Os vencimentos das prestações ocorrerão no dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se as primeiras delas em 10 de janeiro de 2021.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações acarretará no acréscimo de juros de mora simples à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou respectiva fração, além da correspondente atualização monetária com base na variação mensal do IPCA/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada entre a data do vencimento previsto e a do respectivo pagamento.

[...]

§ 6º Em conformidade com a legislação aplicável, o valor da parcela será reajustado mensalmente pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e juros de 0,50% (meio por cento) ao mês.

§ 7º O Poder Executivo fica obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso I, letra b, do art. 159 da Constituição Federal (quota parte do FPM), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais, para hipótese de eventual inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela.

Assim, segundo a Lei Municipal nº 3.282/2020, o **Poder Executivo ficou “obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso I, letra b, do art. 159 da Constituição Federal (quota parte do FPM), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais”**. Isso caso haja **“inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela”**.

De modo análogo ao instrumento previsto na Lei Municipal nº 3.243/2019, **havendo vencimento de parcela objeto da referida lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, o art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.282/2020 possibilita ao Ipasem-NH exigir do Poder Executivo e da instituição financeira na qual a quota parte do FPM é depositada o cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de FPM para pagamento de cada uma das parcelas em atraso.**

Chama a atenção o fato de que o art. 2º, §1º, tanto da **Lei Municipal nº 3.243/2019, como da Lei Municipal nº 3.282/2020, mencionarem que a consolidação dos débitos (re)parcelados ocorreria na data de formalização dos correspondentes termos de parcelamento**. Ao que a instrução do presente processo administrativo indica, tais **termos de parcelamento aparentemente inexistem**.

13

Quando esta **Assessoria Jurídica solicitou à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF – do Ipasem-NH a juntada aos autos do “termo de acordo de parcelamento a que cada parcela vencida ou vincenda se refere”, recebeu a seguinte resposta**, conforme transcrições realizadas no relatório deste Parecer Jurídico: **“não se aplica”**. Não foram juntadas aos autos cópias de tais termos pela mencionada coordenadoria.

Ou a informação recebida da CCF está equivocada, ou esses termos não existem, o que significaria ilegalidade a ser sanada. Caso isso se configure, recomenda-se aos gestores do Ipasem-NH que diligenciem para sanar tais

irregularidades, com a **firmatura de um Termo de Acordo de Parcelamento para cada uma das duas leis de parcelamento referenciadas, envolvendo-se as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse do ICMS e do FPM, respectivamente, nos Termos em comento**, de modo a aumentar garantias de pleno cumprimento do que preceituado nas duas leis municipais mencionadas.

São essas, na opinião desta Assessoria Jurídica, em síntese, as **“medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência”**, apresentadas em resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo e ao pedido da Diretora-Presidente do Ipasem-NH. Seguem elencadas em tópicos ao final deste Parecer Jurídico, em suas conclusões.

III – CONCLUSÕES

14

Ante o exposto, em resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo e ao pedido da Diretora-Presidente do IPASEM-NH de emissão de Parecer Jurídico, **esta Assessoria Jurídica entende que todas as seguintes medidas podem ser adotadas pelo Instituto**, para além do envio de ofícios ao Executivo, **em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da Quota de Assistência corrente e (re)parcelada:**

- a) com fundamento nos arts. 84, “b”, 94, *caput*, 95 e 96 da Lei Municipal nº 154/1992, **cobrança administrativa e judicial dos débitos vencidos na forma da Lei Federal nº 6.830/1980**, com correção monetária e aplicação dos juros de mora legais cabíveis;
- b) **controle dos atrasos**, a fim de que não haja qualquer risco de perecimento do direito ao crédito ou de prescrição, fatores que impediriam o Ipasem-NH de reaver, querendo, administrativa e judicialmente, os valores a si devidos por lei, **observando-se sempre o prazo prescricional de 5 (cinco) anos**

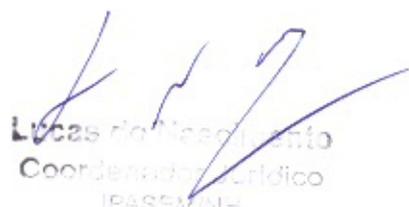
previsto nos arts. 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contado do vencimento do prazo para pagamento da Quota de Assistência corrente ou de sua parcela ou reparcela, **valendo como marco inicial o último vencimento referente a cada um dos débitos;**

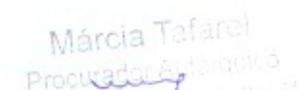
- c) no tocante aos itens “a” e “b”, **sugere-se aos gestores do Ipasem-NH cobrança extrajudicial permanente e imediata dos valores a si devidos, e o estabelecimento de um prazo de atraso limite para cobrança judicial dos créditos, permitindo-se com isso cumular, na mesma ação judicial – executiva, após a devida formação de título executivo extrajudicial –, todos os débitos em atraso do Município que se somaram no referido período de tempo,** recomendando-se que tal prazo seja seguro relativamente ao de prescrição;
- d) tendo em vista o disposto nos parágrafos do art. 94 da Lei Municipal nº 154/1992, **o envio de informações periódicas à autoridade superior do órgão ou entidade devedor, ao controle interno do Município de Novo Hamburgo, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre eventuais atrasos no pagamento da Quota de Assistência, a fim de que apurem os fatos e avaliem a adoção de medidas administrativas e judiciais de sua competência própria frente à irregularidade detectada;**
- e) com fulcro no art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.243/2019, **havendo vencimento de parcela ou reparcela objeto dessa lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, exigência ao Poder Executivo e à instituição financeira na qual a quota parte do ICMS é depositada de cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de ICMS para pagamento de cada uma das parcelas em atraso;**

- f) com base no art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.282/2020, **havendo vencimento de parcela objeto dessa lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, exigência ao Poder Executivo e à instituição financeira na qual a quota parte do FPM é depositada de cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de FPM para pagamento de cada uma das parcelas em atraso;**
- g) tendo em vista as informações recebidas da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças do Ipasem-NH, que indicariam a inexistência de Termos de Acordo de Parcelamento referentes às parcelas e reparcelas da Lei Municipal nº 3.243/2019 e da Lei Municipal nº 3.282/2020, quando ambas as leis previam a necessidade de sua existência, **adoção de diligências para sanar tais irregularidades, com a assinatura de um Termo de Acordo de Parcelamento para cada uma das duas leis de parcelamento referenciadas, envolvendo-se as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse do ICMS e do FPM, respectivamente, nos Termos em comento**, de modo a aumentar garantias de pleno cumprimento do que preceituado nas duas leis municipais mencionadas.

É o parecer.

Em 18/10/2021.


Lucas da Macedo Lucatto
Coordenador Jurídico
IPASEM/NH
OAB/RS 93666


Márcia Tafarel
Procuradora Adjunta
IPASEM/NH - Rua 280/31